

**A. I. N°** - 200571.0030/12-8  
**AUTUADO** - ALGODEIRA OURO BRANCO LTDA.  
**AUTUANTES** - DIMAS ALVES MARINHO e JACKSON FERNANDES DE BRITO  
**ORIGEM** - IFMT SUL  
**INTERNET** 23.11.2012

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0286-04/12**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO EM DUPLICIDADE. Não foi juntado demonstrativo de débito, em razão de que o lançamento de ofício é nulo. No julgamento de mérito, estribado no art 155, parágrafo único do RPAF/BA, restou afastada a acusação, uma vez que o contribuinte juntou os documentos pertinentes. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado no dia 23/03/2012, exige ICMS no valor de R\$ 27.158,52, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “d” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação.

Consta que no dia 17/03/2012, às 6h, foram encontrados no trânsito de mercadorias, na rodovia que liga Bom Jesus da Lapa a Caetité, 45.257 quilos de algodão em pluma distribuídos em 202 fardos, todos da marca GOLMUR, em desacordo com o DANFE, do qual consta a expressão “S/MARCA” (fl. 33). Como prova de aquisição, o sujeito passivo entregou o documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (DANFE) número 13.618, emitido pela Cooperativa Agropecuária Oeste Bahia (venda de produtos adquiridos de terceiros, fl. 34).

Ao analisar o sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas, os autuantes não constataram transações entre a sociedade Golmur Indústria e Comércio Ltda. e a citada cooperativa. O autuado tentou justificar a situação apresentando um contrato sem assinaturas (fls. 36/37), firmado com um produtor rural, o que agravaría o suposto ilícito, posto que o DANFE indica como remetente a cooperativa.

Às fls. 44 a 47 o contribuinte ingressa com impugnação, asseverando que em setembro de 2011 o produtor Edson Hirozawa enviou de forma legal 212.410 quilos de algodão para beneficiamento na Golmur Indústria e Comércio Ltda. (fls. 56 a 69), cujo respectivo retorno se deu através do DANFE de fls. 33 e 70. Em momento posterior, Edson Hirozawa comercializou 45.252,30 quilos (202 fardos, contendo estampada a razão social da Golmur) com a Cooperativa Agropecuária Oeste Bahia, através da nota fiscal 005.015 (fl. 71), que, em seguida, os vendeu para a Algodoira Ouro Branco (DANFE de fl. 34). Após isso, conforme documento de fl. 33, a Algodoira negocou o produto com Sudoeste Têxtil da Bahia Ltda.

Não concorda com a acusação de utilização de documento fiscal em duplicidade, visto que o DANFE 000.000.804 (fl. 33) foi emitido por volta das 15h do dia 16/03/2012, tendo sido encontrado transitando em 17/03/2012. Tal documento, concernente à revenda da mercadoria designada naquele de fl. 34, emitido no mesmo dia, não poderia ter instante de saída anterior à aquisição da mesma. Os Municípios de Luis Eduardo Magalhães e Urandi distam mais de 600 quilômetros.

Conclui requerendo a improcedência da autuação.

Na informação fiscal (fls. 76 a 78), os agentes de tributos concordam com as razões de defesa e pedem a improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

Antes de analisar o mérito, é dever do julgador verificar se estão presentes os requisitos de validade do ato administrativo.

A lavratura ocorreu em visível afronta ao art. 39, IV do RPAF/BA, que obriga as autoridades fiscalizadoras a apresentarem demonstrativo de débito, fato que não ocorreu, pois não há nos autos qualquer planilha, levantamento ou mesmo manuscrito, com os valores unitários, que indique (m) como se chegou à base de cálculo de R\$ 159.757,21.

Portanto, o lançamento de ofício é nulo. Entretanto, por vislumbrar a improcedência, estribado no art 155, parágrafo único do precitado Regulamento Processual, passo ao julgamento da matéria propriamente dita.

Trata-se de acusação de utilização em duplidade de documento fiscal.

Restou comprovado que o produtor rural Edson Hirozawa remeteu 212.410 quilos de algodão para beneficiamento na Golmur Indústria e Comércio Ltda. (fls. 56 a 69), com retorno por intermédio de nota fiscal eletrônica (DANFE de fls. 33 e 70). Em seguida, o mesmo vendeu 45.252,30 quilos (202 fardos, contendo estampada a razão social da Golmur) para a Cooperativa Agropecuária Oeste Bahia, através da nota fiscal 005.015 (fl. 71), que negociou com a Algodoreira Ouro Branco (DANFE de fl. 34). De acordo com o documento de fl. 33, a Algodoreira comercializou o produto com Sudoeste Têxtil da Bahia Ltda.

Assim, além das questões relativas ao tempo e à distância suscitadas pelo impugnante, os fatos acima comprovam que a razão lhe assiste.

Infração descharacterizada.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **200571.0030-12-8**, lavrado contra **ALGODEIRA OURO BRANCO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2012.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR